



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SESAP - Secretaria de Saúde Pública

Praia Grande, 22 de julho de 2022.

### RELATÓRIO

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11670/2020**

**OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM  
MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES”.**

**OC 855800801002022OC00167**

Prezados senhores,

Em atenção à impugnação ao edital apresentada pela empresa **KIMENZ EQUIPAMENTOS EIRELI**, referente a licitação na forma eletrônica na plataforma BEC sob número de OC 855800801002022OC00167, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, passamos a analisar.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a data prevista para recebimentos de impugnações e pedidos de esclarecimento em até dois dias úteis anteriores à data da abertura da sessão, restou demonstrada a tempestividade da solicitação. Razão pela qual opinamos pelo conhecimento da mesma.

#### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a Impugnação ao Edital impetrada pela empresa KIMENZ EQUIPAMENTOS EIRELI, não merece prosperar, eis que, o pressuposto necessário à exigência de registro de empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional. A atividade básica das licitantes para o referido certame não se insere na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA. Alega ainda a impugnante que a

Administração deva exigir que as participantes sejam permissionárias do INMETRO/IPEM, todavia, cabe esclarecer que as exigências citadas são cabíveis na execução, sobretudo quando da calibração dos equipamentos, estando sujeita a futura contratada as obrigações e penalidades previstas na Lei Federal 9933/99, ou seja, o pedido da impugnante deve ser negado. Quanto a propositura de se exigir o Alvará Sanitário, Licença Sanitária ou AFE, cabe observar que os ramos de atividade exigíveis se encontram elencados na Portaria CVS 1/2020, isentando as pertinentes ao objeto da licitação. Pelo Exposto, opino pela IMPROCEDÊNCIA da mesma, eis que, insubsistente os argumentos apresentados. Assim, encaminhamos para conhecimento e deliberação cabível ante a URGÊNCIA que o caso requer.

#### DAS CONCLUSÕES

O teor da impugnação trata de possibilidades de exigências, as quais foram descartadas quando dos estudos preliminares para confecção do referido instrumento convocatório vez que carecem de base legal e restringiriam a competitividade, restando ao ordenador **indeferir** de imediato a presente impugnação.

Eis o relato do necessário.

Cabe informar que o edital e este relatório encontram-se na página do município [www.praia grande.sp.gov.br](http://www.praia grande.sp.gov.br).

***Adm. Cleber Suckow Nogueira***

***Secretário de Saúde Pública***



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SESAP - Secretaria de Saúde Pública

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11670/2020**

**OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM  
MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES”.**

**OC 855800801002022OC00167**

### **DESPACHO**

Em atenção à impugnação ao edital apresentada pela empresa **KIMENZ EQUIPAMENTOS EIRELI**, foi autuado o Processo Administrativo 13610/2022, onde após análise constatou-se que as alegações não encontram respaldo legal, descabendo no presente edital as exigências quanto ao CREA, INMETRO/IPEM e Licença SANITÁRIA ou AFE, desta forma **INDEFIRO** a presente impugnação.

Praia Grande, 22 de julho de 2022.

***Adm. Cleber Suckow Nogueira***

***Secretário de Saúde Pública***